



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL

OFÍCIO Nº 14/2024/SEA/DGPA

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica

Senhor Procurador,

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 359/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta DGPA a respeito do autógrafo do Projeto de Lei n. 0484/2023, de origem da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que “Altera os art. 12, 15, 19 e 29 da Lei nº 9.412, de 1994, que “Dispõe sobre o fornecimento de água potável gratuitamente em espaços de grande circulação e estabelecimentos de uso público e dá outras providências”

A presente tramitação, portanto, tem por escopo, dar cumprimento ao Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, *in verbis*:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – [...];

II – **às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público;** e [...]. (Grifado)

Cotejando tais normas ao regramento previsto no Decreto nº 2.198, de 2022, mais precisamente do art. 23, depreende-se que a competência da Diretoria de Gestão Patrimonial restringe-se a gestão e normatização de bens móveis, imóveis intangíveis, fundos e transportes oficiais da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado, conforme se deprende do preceptivo legal citado:

Art. 23. São competências da Diretoria de Gestão Patrimonial, unidade central do Sistema Administrativo de Gestão Patrimonial (SAGP) da SEA, subordinada diretamente ao Gabinete do Secretário, normatizar, supervisionar, orientar, formular, promover e assegurar as políticas e diretrizes de gestão patrimonial relativas a bens adjudicados, móveis, imóveis, intangíveis, fundos e transportes oficiais da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e, no que couber, às empresas estatais dependentes, e também:

I – promover a articulação com os órgãos setoriais e seccionais do SAGP, para assegurar a uniformidade e padronização dos procedimentos estabelecidos;

II – relacionar-se com os órgãos setoriais e seccionais, para o aperfeiçoamento e disciplinamento do SAGP;

III – normatizar e monitorar os procedimentos administrativos relativos à administração de bens móveis, imóveis, intangíveis e transportes oficiais; e

IV – coordenar a realização de planos, estudos e análises para o desenvolvimento, o aperfeiçoamento e a modernização das atividades de gestão patrimonial.

Parágrafo único. À Diretoria de Gestão Patrimonial compete também exercer outras atividades determinadas pelo Secretário de Estado da Administração ou pelo Secretário Adjunto, no âmbito da Diretoria e do SAGP.

Tem-se, portanto, que a matéria legislativa em questão não se enquadra no rol de atribuições atrelado à DGPA, inexistindo, desta forma, competência para emitir parecer técnico sobre o tema.

Respeitosamente,

André Luis Toigo Diesel
Diretor de Gestão Patrimonial
(Assinado Digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SH00J73N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ LUIS TOIGO DIESEL (CPF: 077.XXX.629-XX) em 01/04/2024 às 10:30:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2023 - 13:55:16 e válido até 04/01/2123 - 13:55:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjI2XzQ2MjlfMjAyNF9TSDAwSjczTg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004626/2024** e o código **SH00J73N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário - gabinete@sea.sc.gov.br
Centro Administrativo, Rodovia SC – 401 nº 4600 – Fone: (48) 3665-1400

OFÍCIO Nº 68/2024/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: Processo nº SCC 4626/2024

Interessados(as) Secretaria de Estado da Administração (SEA) e Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício nº 359/SCC-DIAL-GEMAT, remeto anexa manifestação da Diretoria de Gestão Patrimonial - DGPA (fls. 19/20), desta Secretaria de Estado da Administração, por meio do qual esclarece, que não lhe compete manifestação a respeito da matéria em apresso, conforme depreende-se do art. 23 do Decreto nº 2.198/2022.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Vânio Boing

Secretário de Estado da Administração

Ao Senhor

Willian de Souza

Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, designado

Diretoria de Assuntos Legislativo

Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC

Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7G5X73EJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 02/04/2024 às 18:15:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjI2XzQ2MjlfMjAyNF83RzVYNzNFSG==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004626/2024** e o código **7G5X73EJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 175/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 4639/2024

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 484/2023, de autoria do Deputado Marquito, que *Dispõe sobre o fornecimento de água potável gratuitamente em espaços de grande circulação e estabelecimentos de uso público e dá outras providências.*

No que tange ao aspecto financeiro de competência desta Diretoria, verifica-se que a proposta acarretará um aumento de despesa em diversos órgãos e entidades estaduais, na medida em que exige a instalação de bebedouros, torneiras públicas, pias comunitárias e chafariz com água potável, banheiros públicos, em locais públicos ou de grande circulação e repartições públicas, prevendo um prazo de 1 ano para adequação, sob pena das sanções da legislação consumerista.

Referido projeto, portanto, anda na contramão das medidas ora adotadas pelo Governo, como as medidas do PAFISC, para a contenção e otimização de gastos.

É importante ainda dizer que a norma que impõe aumento de despesa pressupõe a observância das condicionantes previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Além disso, em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. Na última verificação realizada em fevereiro/2024, evidenciou-se que essa proporção atingiu 85,73%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Sendo assim, esta Diretoria entende que o PL em comento não está adequadamente instruído e impõe ônus relevante ao erário, sem as medidas compensatórias exigidas para assegurar o equilíbrio financeiro.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H6GP2M08**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 27/03/2024 às 16:14:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjM5XzQ2NDJfMjAyNF9lNkdQMk0wOA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004639/2024** e o código **H6GP2M08** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO DIOR Nº 09/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Resposta ao Processo SCC 4639/2024, que solicita manifestação sobre o PL/0484/2023, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre o fornecimento de água potável em espaços de grande circulação e estabelecimentos de uso público e dá outras providências”.

Senhora Diretora,

Tratam os presentes autos de solicitação da Secretaria de Estado da Casa Civil para análise e manifestação sobre projeto de lei que “Dispõe sobre o fornecimento de água potável em espaços de grande circulação e estabelecimentos de uso público e dá outras providências”, conforme minuta apresentada às fls. 03 e 17 dos presentes autos.

Tendo em vista que a esta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) cabe manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta Secretaria de Estado da Fazenda, apresentamos as informações que seguem, limitadas, portanto, às atribuições da DIOR.

Dessa forma, da leitura do projeto normativo, foi possível verificar que a sua intenção é criar política, no âmbito do Estado, de acesso à água potável para consumo em estabelecimentos públicos e privados, a todos que dela necessitem, tendo em vista que, conforme justificativa apresentada pelo parlamentar proponente, Deputado Marcos José de Abreu, na pg. 06 dos autos, insere-se no rol de deveres do Estado a garantia dessa disponibilidade.

“É de conhecimento geral a necessidade de água mínima ao corpo humano para garantia das funções fisiológicas. Por essa razão é que o direito ao acesso à água potável está largamente presente nas discussões nacionais e internacionais como direito humano fundamental à garantia da dignidade e da própria vida (...) A ONU estabeleceu como metas as condições igualitárias e não discriminatórias ao acesso à água; participação e inclusão das comunidades, povos e populações nos debates sobre os recursos, e a responsabilidade dos Estados, que deverão prover e garantir a disponibilidade, a qualidade, a acessibilidade física e econômica ao recurso.”

Sob o ponto de vista orçamentário, fica claro que a intenção trará como consequências algumas ações estatais que exigirão a assunção de novas despesas pelo Estado, tanto para o início desse atendimento, quanto para a sua manutenção, conforme se depreende da leitura da minuta do PL/0484/2023. As instâncias públicas afetadas pelos termos da norma em discussão serão obrigadas a realizar despesas que vão desde a compra de bebedouros, adaptação de imóveis, instalação de banheiros, torneiras públicas, pias comunitárias e chafarizes para o fornecimento de água potável ao público, necessitando, posteriormente de manutenção para o respectivo funcionamento.

Além disso, a proposta visa estabelecer obrigação para o Poder Executivo em prever na Lei Orçamentária de 2024 a destinação de recursos para a instalação de água potável para a população de rua, conforme prescreve o art. 10 da minuta em análise.



PL/0484/2023

(...)

Art. 1º Esta lei tem como objeto a garantia e o fomento da instalação de bebedouros, torneiras públicas, pias comunitárias e chafariz com água potável em locais públicos ou de grande circulação.

Parágrafo único. Esses equipamentos deverão ser próprios para o uso de qualquer pessoa, criança, idoso ou portador de deficiência, e deverão estar instalados em local visível de livre e fácil acesso.

Art. 2º Os espaços de grande circulação como casas de espetáculos, shopping centers, cinemas, parques temáticos, danceterias, estádios, rodoviárias, escolas e universidades, hospitais, centros de eventos, todos os tipos de eventos, entre outros, ficam obrigados a disponibilizarem, aos seus frequentadores, bebedouros públicos com água potável.

(...)

Art. 8º Ficam obrigadas, todas as repartições de serviços públicos, municipais, estaduais e federais, a instalação de banheiros públicos na formado caput do artigo 6º, e ao serviço de fornecimento de água potável à população, na forma do caput do artigo 2º.

(...)

Art. 10 Será prevista na lei orçamentária para o exercício de 2024 a destinação de recursos para a instalação de água potável para população de rua no Estado.

Vislumbra-se do projeto de lei, conforme trazido à colação, que as ações estatais necessárias em face da política que se pretende implementar exigem do Poder Público um esforço traduzido no carreamento de recursos para fazer frente aos investimentos que se fazem imprescindíveis ao alcance dos objetivos pretendidos.

Nesse particular, abstraindo de questões jurídicas mais elevadas, tal como a possível inconstitucionalidade da proposta por vício de iniciativa, eis que trata, em parte, de matéria orçamentária e de obrigações ao Poder Executivo que implicam em aumento de despesas, conforme disposto no art. 50, §2º, III, da Constituição do Estado de SC e no art. 113 do ADCT da CF/88 – o que deve ser analisado pela instância competente -, avaliamos que as regras relacionadas à responsabilidade fiscal não podem deixar de ser observadas, pois são absolutamente claras quanto à exigência de critérios para que se avalie adequadamente qual o impacto nas finanças públicas do ente federado de propostas normativas que expandam a atuação estatal, tal como a presente.

Assim, é cediço que toda ação estatal que seja expandida, tendo como consequência o respectivo aumento de despesas, inclusive aquelas conceituadas como obrigatórias de caráter continuado, deverá ser financiada com fontes de recursos disponíveis a serem devidamente indicadas pelo autor da proposta, observando as formalidades exigidas pelos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2001 (LRF), tendo em vista que, *contrario sensu*, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, conforme gravado no art. 15.



Lei Complementar federal nº 101/2000

(...)

Art. 15. **Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público** a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. **A criação, expansão** ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete **aumento da despesa** será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (grifamos)

Portanto, como visto, à luz da norma geral de responsabilidade fiscal, não foi possível a esta DIOR verificar a ocorrência nos presentes autos das comprovações exigidas pelos arts. 16 e 17, anteriormente citados.

Nessa senda, ressaltamos que o aumento de despesas no momento atual é avaliado com muita prudência. Além de tentar manter o equilíbrio nas finanças públicas do Estado, por conta da exigência estabelecida pela EC nº 109, de 2021, que inseriu o art. 167-A na CF/88, instituindo a exigência de avaliação bimestral da relação entre as despesas correntes e as receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, o ente federado fica autorizado a aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, restringindo o aumento da despesa, também está em curso um esforço por parte do Governo para frear o crescimento das despesas correntes, restringindo o orçamento atual, conforme estabelecido no Plano de Ajuste Fiscal – PAFISC.

Por todo o exposto, a DIOR, abstenho-se de qualquer manifestação acerca da conveniência e importância dos objetivos almejados pela proposta parlamentar em discussão para o bem-estar e dignidade da população catarinense, informa que o projeto de lei não apresenta elementos suficientes para avaliar o impacto orçamentário. Ademais, sendo um novo projeto que cria uma despesa continuada, é necessário que se demonstre a origem dos recursos para sua cobertura. Desse modo, considerando que não estão atendidos os pressupostos da LRF, o prosseguimento da proposta carece de requisitos que deem a necessária segurança fiscal ao Estado.

Sendo o que se tinha a manifestar.

À consideração superior,

(Assinado digitalmente)

Roberto Fialho
Auditor Estadual de Finanças Públicas

(Assinado digitalmente)

Sandro Luiz Barbosa
Gerente de Elab. e Acomp. Do Orçamento

De Acordo. Encaminhe-se à COJUR.

(Assinado digitalmente)

Loreni Pizzi
Diretora de Planejamento Orçamentário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OW5043YO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LORENI PIZZI** (CPF: 693.XXX.110-XX) em 27/03/2024 às 17:49:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:51 e válido até 30/03/2118 - 12:31:51.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **SANDRO LUIZ BARBOSA** (CPF: 839.XXX.091-XX) em 27/03/2024 às 17:51:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:06:40 e válido até 13/07/2118 - 15:06:40.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ROBERTO FIALHO** (CPF: 000.XXX.329-XX) em 01/04/2024 às 13:25:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:29 e válido até 30/03/2118 - 12:33:29.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjM5XzQ2NDJfMjAyNF9PVzUwNDNzTW==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004639/2024** e o código **OW5043YO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 44/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 4639/2024

Os autos em questão referem-se a pedido de diligência acerca do Projeto de Lei 483/2023 que *“dispõe sobre o fornecimento de água potável gratuitamente em espaços de grande circulação e estabelecimentos de uso público e dá outras providências”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) (p. 3/17).

A proposta legislativa objetiva criar política, no âmbito do Estado, de acesso à água potável para consumo em estabelecimentos públicos e privados, a todos que dela necessitem.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 364/SCC-DIAL-GEMAT (p. 02), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, a Diretoria de Planejamento do Tesouro Estadual (DITE) (Ofício DITE/SEF n. 170/2024) pontuou que, *“a norma que impõe aumento de despesa pressupõe a observância das condicionantes previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF)”* (p.19/20).

¹ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

Ademais, ponderou que consoante o art. 167-A da Constituição Federal, é verificado bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. Bem como, que a aferição realizada em fevereiro/2024, revelou que essa proporção atingiu 85,73%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, já que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Nesse sentido, aduziu a referida diretoria que o PL em análise não está adequadamente instruído, além de impor ônus ao erário sem conter as medidas compensatórias exigidas para assegurar o equilíbrio financeiro.

Por sua vez, a Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), sob o ponto de vista orçamentário, observou que a proposta legislativa exige a assunção de despesas, tanto para o início quanto para manutenção das medidas sugeridas, tais quais a compra e manutenção de bebedouros, adaptação de imóveis, instalação de banheiros, torneiras públicas, pias comunitárias e chafarizes para o fornecimento de água potável ao público.

Do mesmo modo que a DITE, a DIOR aduziu que não verificou no PL a comprovação das exigências dos arts. 16 e 17 da LRF. Assim como, que o Governo além de buscar manter o equilíbrio financeiro, nos moldes do art. 167-A da CF/88, está despendendo esforços para diminuir o crescimento das despesas correntes, restringindo o orçamento atual, conforme estabelecido no Plano de Ajuste Fiscal – PAFISC.

Destarte, a DIOR informou “que o projeto de lei não apresenta elementos suficientes para avaliar o impacto orçamentário. Ademais, sendo um novo projeto que cria uma despesa continuada, é necessário que se demonstre a origem dos recursos para sua cobertura. Desse modo, considerando que não estão atendidos os pressupostos da LRF, o prosseguimento da proposta carece de requisitos que deem a necessária segurança fiscal ao Estado” (p. 21/24)

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, sugere-se a devolução dos autos para conhecimento e providências que se julgarem necessárias.

RAIANY MAIARA KREUSCH
Assistente Técnica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **921POJI8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAIANY MAIARA KREUSCH (CPF: 059.XXX.169-XX) em 01/04/2024 às 17:46:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2023 - 15:02:49 e válido até 05/10/2123 - 15:02:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjM5XzQ2NDJfMjAyNF85MjFQT0pJOA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004639/2024** e o código **921POJI8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 200/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 0364/SCC-DIAL-GEAPI, constante nos autos SCC 4639/2024, referente ao pedido de diligência do Projeto de Lei (PL) nº 26/2024, que “*dispõe sobre o fornecimento de água potável gratuitamente em espaços de grande circulação e estabelecimentos de uso público e [...]*”, de autoria do ilustre Deputado Marquito, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado, com base nas explanações das áreas técnicas.

Através da referida propositura parlamentar pretende-se criar no âmbito do Estado o acesso à água potável para consumo a todos que dela necessitem, com a instalação de bebedouros, torneiras públicas, pias comunitárias e chafarizes em locais públicos ou de grande circulação.

Sob o enfoque financeiro, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) pontuou sobre a necessidade de estrita observância às exigências dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LFR), considerando que o projeto em questão cria despesas para o Estado.

Destaca ainda, que o incremento das receitas também afeta a métrica da 'Poupança Corrente', um indicador que avalia a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, conforme estabelecido no artigo 167-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 109 de 2021.

Segundo a DITE, nos cálculos mais recentes realizados em fevereiro de 2024, esse indicador alcançou o valor de 85,73%, o que demanda uma abordagem cuidadosa na execução das políticas governamentais. Isso ocorre porque, a partir do patamar de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal de forma opcional, e quando atinge 95%, torna-se obrigatória a implementação desses mecanismos.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

A Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), por sua vez, após alertar sobre a necessidade de se atender para as disposições dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, também se posicionou contrariamente ao PL, asseverando que por ser um novo projeto que cria uma despesa continuada, é necessário que se demonstre a origem dos recursos para sua cobertura.

Isto posto, em que pese a louvável iniciativa do ilustre Deputado Marquito, ao propor tal iniciativa, esta Secretaria de Estado não recomenda a aprovação do referido Projeto, pelas razões técnicas apresentadas.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0Y5U2M6P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 02/04/2024 às 17:40:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjM5XzQ2NDJfMjAyNF8wWTVVMk02UA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004639/2024** e o código **0Y5U2M6P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
GABINETE PRESIDÊNCIA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

Florianópolis, data da assinatura digital.

INFORMATIVO DIAF Nº 04/2024.

Referência: Processo SCC 4634/2024, que solicita manifestação sobre o PL/0484/2023, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre o fornecimento de água potável em espaços de grande circulação e estabelecimentos de uso público e dá outras providências”, oriundo da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhor Presidente,

Em Resposta ao Processo SCC 4634/2024, Ofício nº 361/SCC-DIAL-GEMAT, o qual solicita a Fundação Catarinense de Cultura análise e manifestação sobre projeto de lei que “Dispõe sobre o fornecimento de água potável em espaços de grande circulação e estabelecimentos de uso público e dá outras providências”, informo, no que tange ao aspecto financeiro de competência desta Diretoria, verifica-se que a proposta acarretará em adequação nas casas vinculadas a FCC, sendo necessária avaliação adequada do impacto financeiro que será gerado.

Sendo assim, esta Diretoria entende que não estão devidamente claras, as normas a serem utilizadas para a execução da PL, e o impacto nas finanças para sua execução.

Dessa forma, avaliamos que as regras relacionadas à responsabilidade orçamentária e financeira não podem deixar de ser observadas

Atenciosamente,

Marli Lorensetti

Diretoria de Administração e Finanças – FCC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D9V4D14G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MÁRLI LORENSETTI** (CPF: 561.XXX.089-XX) em 04/04/2024 às 16:44:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 17:14:30 e válido até 26/02/2119 - 17:14:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjM0XzQ2MzdfMjAyNF9EOVY0RDE0Rw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004634/2024** e o código **D9V4D14G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO JURÍDICA Nº 05/2024 - FCC/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo SCC 4634/2024

Tratam os presentes autos do Ofício nº 361/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos, submetendo à análise da Fundação Catarinense de Cultura o Projeto de Lei nº 0484/2023, que “Dispõe sobre o fornecimento de água potável gratuitamente em espaços de grande circulação e estabelecimentos de uso público e dá outras providências” (p. 02).

De início, esclareço que a presente manifestação é restrita à análise de aspectos técnicos, que estão inseridos na área de competência administrativa desta Entidade diligenciada. A análise jurídica, por outro lado, sabe-se que é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Nada obstante, cabe trazer à tona que o Projeto de Lei em questão acaba por criar encargo para Administração Pública, gerando o risco de interferir no funcionamento do serviço público e acarretando encargo financeiro ao erário.

Nesse sentido, a Diretoria de Administração e Finanças (pág. 03) informou: “(...) no que tange ao aspecto financeiro de competência desta Diretoria, verifica-se que a proposta acarretará em adequação nas casas vinculadas a FCC, sendo necessária avaliação adequada do impacto financeiro que será gerado. Sendo assim, esta Diretoria entende que não estão devidamente claras, as normas a serem utilizadas para a execução da PL, e o impacto nas finanças para sua execução. Dessa forma, avaliamos que as regras relacionadas à responsabilidade orçamentária e financeira não podem deixar de ser observadas”.

Assim, acompanhado da manifestação técnica, encaminho os autos para cumprimento do art. 19, do Decreto nº 2.383/2014 e, após, encaminha-se à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, para que seja dado prosseguimento das demais formalidades.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Guilherme Costa Ferreira de Souza

Advogado Autárquico/Fundacional



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IPK6181V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUILHERME COSTA FERREIRA DE SOUZA (CPF: 585.XXX.051-XX) em 04/04/2024 às 18:27:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/04/2023 - 18:19:47 e válido até 12/04/2123 - 18:19:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjM0XzQ2MzdfMjAyNF9JUeS2MTgxVg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004634/2024** e o código **IPK6181V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA- FCC
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 92/2024/GABP

Florianópolis, 04 de abril de 2024.

Prezado senhor,

Tratam os presentes autos do Ofício nº 361/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos, submetendo à análise da Fundação Catarinense de Cultura o Projeto de Lei nº 0484/2023, que “Dispõe sobre o fornecimento de água potável gratuitamente em espaços de grande circulação e estabelecimentos de uso público e dá outras providências” (p. 02).

De início, esclareço que a presente manifestação é restrita à análise de aspectos técnicos, que estão inseridos na área de competência administrativa desta Entidade diligenciada. A análise jurídica, por outro lado, sabe-se que é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Nada obstante, cabe trazer à tona que o Projeto de Lei em questão acaba por criar encargo para a Administração Pública, gerando o risco de interferir no funcionamento do serviço público e acarretando encargo financeiro ao erário.

Nesse sentido, a Diretoria de Administração e Finanças (pág. 03) informou: “(...) *no que tange ao aspecto financeiro de competência desta Diretoria, verifica-se que a proposta acarretará em adequação nas casas vinculadas a FCC, sendo necessária avaliação adequada do impacto financeiro que será gerado. Sendo assim, esta Diretoria entende que não estão devidamente claras, as normas a serem utilizadas para a execução da PL, e o impacto nas finanças para sua execução. Dessa forma, avaliamos que as regras relacionadas à responsabilidade orçamentária e financeira não podem deixar de ser observadas*”.

Portanto, não obstante a respeitável intenção que embasa o projeto, como informa a área técnica desta Fundação, não há meios de avaliar o próprio impacto financeiro, constituindo um entrável considerável à exequibilidade do PL, sobretudo quando em relação à totalidade dos espaços culturais administrados pela FCC e das ações por ela executadas.

Por essa razão, a FCC não recomenda a aprovação do projeto.

Respeitosamente,

RAFAEL NOGUEIRA

Presidente da FCC

[assinado eletronicamente]

Senhor
Willian de Souza
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis, SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JUY42511**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RAFAEL NOGUEIRA ALVES TAVARES DA SILVA** (CPF: 323.XXX.298-XX) em 04/04/2024 às 20:03:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2023 - 17:07:19 e válido até 08/02/2123 - 17:07:19.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjM0XzQ2MzdfMjAyNF9KVVvk0MjVJMQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004634/2024** e o código **JUY42511** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
NÚCLEO DE ANÁLISE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

INFORMAÇÃO Nº 10/2024

Florianópolis, 05 de abril de 2024.

Solicitação de informação por parte do GAB/DIVS a respeito do PL. 484/2023, “ Dispõe sobre o fornecimento de água potável gratuitamente em espaços de grande circulação e estabelecimentos de uso público e dá outras providências”.

Considerando o Art. 1º *Esta lei tem como objeto a garantia e o fomento da instalação de bebedouros, torneiras públicas, pias comunitárias e chafariz com água potável em locais públicos ou de grande circulação;* é fundamental ressaltar que:

...considerando INFORME EPIDEMIOLÓGICO Nº10/2024 da DIVE/SUV/SES/SC,

No período de 31 de dezembro de 2023 a 02 de abril de 2024, foram identificados **27.322** focos do mosquito *Aedes aegypti* em 236 municípios. Entre 31 de dezembro de 2023 a 02 de abril de 2024, foram confirmados **51** óbitos por dengue nos municípios de Araquari (01), Balneário Piçarras (01), Biguaçu (01), Blumenau (05), Brusque (01), Caxambu do Sul (01), Florianópolis (03), Garuva (01), Indaial (01), Itajaí (10), Itapiranga (01) Joinville (14), Navegantes (02), Palmitos (01), São Francisco do Sul (03), São José (01), Tijucas (02) e Xaxim (01). Ainda, 19 permanecem em investigação pelas Secretarias Municipais de Saúde (Blumenau, Cocal do Sul, Ibirama, Imaruí, Itajaí, Itapoá, Joinville, Navegates, Penha, Princesa, Tijucas e Tubarão) com apoio da Secretaria de Estado da Saúde. Dados atualizados em 02/04/2024. **Ao verificarmos este atual cenário epidemiológico, solicitamos que sejam retirados do artigo 1º as pias comunitárias e o chafariz com água potável em locais públicos.**

Considerando a questão das doenças infectocontagiosas (como por exemplo: vírus respiratórios em geral e outros) é fundamental esclarecer que todos os dispositivos do tipo **bebedouros devem** ser equipamentos que possibilitem a retirada de água apenas em copos descartáveis ou recipientes de uso individual, ou seja, não é possível que a legislação seja colocada de forma genérica e que qualquer tipo de equipamento com acionamento manual e com jatos voltado para a boca possam ser instalados.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
NÚCLEO DE ANÁLISE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Considerando o Art. 4º *Fica obrigatória a instalação de banheiros públicos nos prédios e estabelecimentos de uso público em geral, praças, áreas verdes e praias;* do ponto de vista da segurança sanitária, além da instalação do equipamento é preciso estar previsto na lei a adequada limpeza, desinfecção, manutenção, descarte dos resíduos e segurança dos usuários.

Considerando o PL. 484/2023 Dispõe sobre o fornecimento de água potável gratuitamente em espaços de grande circulação e estabelecimentos de uso público e dá outras providências, não esclarece a quem compete a fiscalização.

Caso o órgão fiscalizador citado seja a vigilância sanitária, recomendamos que seja descrito que Compete à fiscalização da referida lei a vigilância sanitária respeitada a Pactuação das Ações de Vigilância Sanitária dos respectivos municípios, e aos infratores deverá seguir o rito dos processos administrativos sanitários pertinentes.

Considerando os apontamentos desta Diretoria de Vigilância Sanitária no conteúdo de sua competência recomendamos análise quanto aos aspectos levantados no referido PL./484/2023.

Era o que tínhamos a informar considerando o exposto supra, colocamo-nos à disposição para dirimir eventuais dúvidas e esclarecimentos técnicos que entender pertinentes.

À consideração do Senhor Diretor

Lucélia Scaramussa Ribas Kryckyj
DIVS/ANAP
(assinado digitalmente)

Ana Amaral
Coord.do Núcleo de Análise
de Proc. Adm. Sanitários
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **28XBB60D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANA LUCIA ALBUQUERQUES DO AMARAL** em 05/04/2024 às 21:01:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:16:10 e válido até 13/07/2118 - 13:16:10.
(Assinatura do sistema)

✓ **LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ** em 05/04/2024 às 21:02:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2020 - 10:56:16 e válido até 27/02/2120 - 10:56:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjI5XzQ2MzJfMjAyNF8yOFhCQjYwRA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004629/2024** e o código **28XBB60D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO E MONITORAMENTO DE PRODUTOS

INFORMAÇÃO Nº 005/2024

Florianópolis, 05 de Abril de 2024.

Ementa - Projeto de Lei “Dispõe do fornecimento de água potável gratuitamente em espaços de grande circulação e estabelecimentos de uso público e dá outras providências”

A Divisão de Alimentos da Gerência de Inspeção e Monitoramento de Produtos desta Diretoria trás através desta as considerações sobre o Projeto de Lei que prevê nos seus Artigos 1º e 2º a instalação de bebedouros, torneiras públicas, pias comunitárias e chafariz com água potável em locais públicos ou de grande circulação; e nos espaços de grande circulação bebedouros ou distribuição, pela organização do evento, de embalagens com água adequada para consumo.

Os regulamentos públicos devem considerar a importância das ações preventivas na ocorrência de Doenças de Transmissão Hídrica e Alimentar (DTHA), através da ingestão de alimentos e/ou água contaminados, na maioria das vezes relacionada à falta de higiene nas etapas de produção/tratamento, distribuição e/ou armazenamento; assim como, materiais/embalagens em contato com o alimento ou água. Ressaltando a necessidade de processos e rotinas de higienização e desinfecção de equipamentos, tubulações e superfícies, especialmente considerando as altas temperaturas e alterações climáticas do país e controle epidêmico de doenças transmitidas pela ocorrência de água parada, como a Dengue.

Assim, a água a ser distribuída deverá minimamente cumprir com o padrão de potabilidade de água para consumo humano, previsto pela PORTARIA GM/MS Nº 888, DE 4 DE MAIO DE 2021, e Decreto Estadual nº 1846/2018, ou outras que venham a substituí-las. Para os bebedouros públicos deve haver a exigência de rotina de manutenção e higienização para a garantia da potabilidade da água ofertada. Para os eventos em massa com a previsão de distribuição de “água em embalagens adequada para o consumo”, o produto deve atender o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Industrialização e Comercialização de Água Mineral Natural e de Água Natural, RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC Nº 173, DE 13 DE SETEMBRO DE 2006, ou a que venha a substituí-la.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO E MONITORAMENTO DE PRODUTOS

Atenciosamente,

Csele van de Sand
Divisão de Alimentos
GEIMP/DIVS/SES
(assinado digitalmente)

À consideração de:

Eduardo Henrique Silva Bastos
Gerente GEIMP/DIVS/SES
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SW1640LY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EDUARDO HENRIQUE SILVA BASTOS** em 05/04/2024 às 16:41:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:47:15 e válido até 13/07/2118 - 13:47:15.
(Assinatura do sistema)

✓ **CSELE VAN DE SAND** em 05/04/2024 às 16:41:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/09/2021 - 12:07:00 e válido até 20/09/2121 - 12:07:00.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjI5XzQ2MzJfMjAyNF9TVzE2NDBMWQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004629/2024** e o código **SW1640LY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
NÚCLEO DE ANÁLISE DE PROJETOS

INFORMAÇÃO Nº 002/2024/SES/DIVS/ANARQ

Florianópolis, 05 de abril de 2024.

Solicitação de manifestação deste Núcleo referente ao processo SES 78598/2024 – Projeto de Lei que dispõe sobre o fornecimento de água potável em espaços de grande circulação e estabelecimentos de uso público e dá outras providências.

Senhor Diretor, o Núcleo de Análise de Projetos manifesta tecnicamente, conforme segue:

Com relação à área física dos estabelecimentos regulados pela Vigilância Sanitária, a legislação sanitária vigente federal e estadual (tais como ANVISA RDC 50/02, ANVISA RDC 502/21, Portaria SES 993/19 e Decreto Estadual 30436/86) contempla a exigência de sanitários (banheiros) para uso público na grande maioria dos estabelecimentos de saúde (clínicas, consultórios, hospitais, etc.) e dos estabelecimentos de interesse da saúde (escolas, instituições de longa permanência de idosos, etc.).

Nesses estabelecimentos os sanitários de uso público devem existir em áreas de recepção e/ou espera e, dependendo do tipo e porte do estabelecimento, também em circulações e outras áreas de acesso público.

Além da legislação sanitária, a ABNT NBR 9050/20 também cita a exigência e define parâmetros de sanitários de uso público para usuários com mobilidade reduzida.

Bernardo Bello Martins
Coord. ANARQ/DIVS/SUV/SES
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ORE2P107**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BERNARDO BELLO MARTINS em 05/04/2024 às 17:34:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:21:30 e válido até 13/07/2118 - 13:21:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjI5XzQ2MzJfMjAyNF9PUkUyUDEwNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004629/2024** e o código **ORE2P107** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 01/2024/SES/GESAM/DQA

Florianópolis, 05 de abril de 2024

Manifestação das Autoridades de Saúde sobre Projeto de Lei nº 0484/2023, que dispõe sobre o fornecimento de água potável gratuitamente em espaços de grande circulação e estabelecimentos de uso público e dá outras providências, solicitada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Senhor Gerente,

Em atenção ao Ofício nº 360/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0484/2023 (Ofício GPS/DL/069/2024, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 4600/2024), o qual “Dispõe sobre o fornecimento de água potável gratuitamente em espaços de grande circulação e estabelecimentos de uso público e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), esta Gerência presta suas considerações.

Nosso posicionamento é favorável desde que a água distribuída nesses locais tenha procedência e realmente seja potável, atendendo aos padrões de potabilidade estabelecidos na normativa vigente para que assim, não ofereça riscos à saúde. A Portaria GM/MS nº 888 de 04 de maio de 2021 regulamenta:

Art. 3º Toda água destinada ao consumo humano, distribuída coletivamente por meio de sistema, solução alternativa coletiva de abastecimento de água ou carro-pipa, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade da água.

O controle e vigilância ao qual se refere o artigo acima, é exercido pela Gerência em Saúde Ambiental – GESAM, que coordena as ações de vigilância de qualidade da água para consumo humano no Estado de Santa Catarina.

Advertimos que o texto apresentado no Projeto de Lei nº 0484/2023, em seu Artigo 2º § 1º (“...*Em todos os eventos, a organização deverá garantir o acesso gratuito de garrafas de uso pessoal, contendo água para consumo no evento, devendo disponibilizar*”



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GERÊNCIA EM SAÚDE AMBIENTAL - GESAM

bebedouros ou realizar distribuição de embalagens com água adequada para consumo, . . .”), não deixa clara a procedência da água utilizada em garrafas:

- 1) se faz referência a frascos para abastecimento no local;
- 2) se a água a ser consumida, nesse caso, é envasada, rotulada, adquirida e distribuída.

Nestas situações, apenas a primeira suposição está integralmente de acordo com a positividade de nosso parecer, desde que, reforçamos, garantidos os cumprimentos das exigências de potabilidade.

Atenciosamente,

À consideração superior,

Arion Bet Godoi

Diretor da Vigilância Sanitária – SUV/SES
[assinado digitalmente]

Michele Marcon Telles

Gerente GESAM – DIVS/SUV/SES
[assinado digitalmente]

Fernando da Silva dos Santos

Chefe de Divisão da Qualidade da Água
GESAM/DIVS/SES
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6E9L4QG7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS** em 05/04/2024 às 17:30:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:47:47 e válido até 30/03/2118 - 12:47:47.
(Assinatura do sistema)

✓ **MICHELE MARCON TELLES PRADO** em 05/04/2024 às 17:31:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:48:48 e válido até 13/07/2118 - 14:48:48.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARION BET GODOI** (CPF: 693.XXX.659-XX) em 17/04/2024 às 19:52:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:35 e válido até 13/07/2118 - 13:20:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjI5XzQ2MzJfMjAyNF82RTIMNFFHNw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004629/2024** e o código **6E9L4QG7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Parecer nº 002/2024/SES/DIVS/GAB

Florianópolis, 08 de abril de 2024.

Manifestação técnica da Diretoria de Vigilância Sanitária a respeito do Projeto de Lei nº 0484/2023 que dispõe sobre o fornecimento de água potável gratuitamente em espaços de grande circulação e estabelecimentos de uso público e dá outras providências, solicitada pela Superintendência de Vigilância em Saúde.

Senhor Superintendente, em atenção ao Ofício nº 360/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0484/2023 (Ofício GPS/DL/069/2024, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 4600/2024), o qual *“Dispõe sobre o fornecimento de água potável gratuitamente em espaços de grande circulação e estabelecimentos de uso público e dá outras providências”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), esta Diretoria de Vigilância Sanitária (DIVS) emite manifestação a partir das informações das áreas técnicas (todas em anexo no processo nº SCC 4629/2024) como segue:

Considerando, a Informação nº 001/2024 - SES/DIVS/GESAM/DQA, de 05 de abril de 2024, deve-se atentar que a água distribuída nesses locais tenha procedência e realmente seja potável, atendendo aos padrões de potabilidade estabelecidos na normativa vigente para que assim, não ofereça riscos à saúde. A Portaria GM/MS nº 888 de 04 de maio de 2021 regulamenta:

“Art. 3º Toda água destinada ao consumo humano, distribuída coletivamente por meio de sistema, solução alternativa coletiva de abastecimento de água ou carro-pipa, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade da água”.

O controle e vigilância ao qual se refere o artigo acima, é exercido pela Gerência em Saúde Ambiental (GESAM) desta diretoria, que coordena as ações de vigilância de qualidade da água para consumo humano no Estado de Santa Catarina.

Advertimos que o texto apresentado no Projeto de Lei nº 0484/2023, em seu Artigo 2º § 1º (*“...Em todos os eventos, a organização deverá garantir o acesso gratuito de garrafas de uso*



peçoal, contendo água para consumo no evento, devendo disponibilizar bebedouros ou realizar distribuição de embalagens com água adequada para consumo, ...)”, não deixa clara a procedência da água utilizada em garrafas, se faz referência a frascos para abastecimento no local ou se a água a ser consumida, nesse caso, é envasada, rotulada, adquirida e distribuída. Nestas situações, reforçamos, garantidos os cumprimentos das exigências de potabilidade.

Considerando, a Informação nº 005/2024 - SES/DIVS/GEIMP/DIALI, de 05 de abril de 2024, a Divisão de Alimentos (DIALI) da Gerência de Inspeção e Monitoramento de Produtos (GEIMP) desta Diretoria salienta sobre o Projeto de Lei que prevê nos seus Artigos 1º e 2º a instalação de bebedouros, torneiras públicas, pias comunitárias e chafariz com água potável em locais públicos ou de grande circulação; e nos espaços de grande circulação bebedouros ou distribuição, pela organização do evento, de embalagens com água adequada para consumo.

Os regulamentos públicos devem considerar a importância das ações preventivas na ocorrência de Doenças de Transmissão Hídrica e Alimentar (DTHA), através da ingestão de alimentos e/ou água contaminados, na maioria das vezes relacionada à falta de higiene nas etapas de produção/tratamento, distribuição e/ou armazenamento; assim como, materiais/embalagens em contato com o alimento ou água. Ressaltando a necessidade de processos e rotinas de higienização e desinfecção de equipamentos, tubulações e superfícies, especialmente considerando as altas temperaturas e alterações climáticas do país e controle epidêmico de doenças transmitidas pela ocorrência de água parada, como a Dengue.

Assim, a água a ser distribuída deverá minimamente cumprir com o padrão de potabilidade de água para consumo humano, além da Portaria GM/MS nº 888, supracitada, previsto também pelo Decreto Estadual nº 1.846/2018, ou outras que venham a substituí-las. Para os bebedouros públicos deve haver a exigência de rotina de manutenção e higienização para a garantia da potabilidade da água ofertada. Para os eventos em massa com a previsão de distribuição de “água em embalagens adequada para o consumo”, o produto deve atender o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Industrialização e Comercialização de Água Mineral Natural e de Água Natural, conforme Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) RDC nº 173, de 13 de setembro de 2006, ou a que venha a substituí-la.

Considerando, a Informação nº 002/2024 - SES/DIVS/ANARQ, de 05 de abril de 2024, o Núcleo de Análise de Projetos (ANARQ) manifesta tecnicamente, com relação à área física dos estabelecimentos regulados pelas Vigilância Sanitária, a legislação sanitária vigente federal e



estadual (tais como ANVISA RDC nº 50/2002, ANVISA RDC nº 502/2021, Portaria SES/SC nº 993/2019 e Decreto Estadual nº 30.436/1986) contemplam as exigências de sanitários (banheiros) para uso público na grande maioria dos estabelecimentos de saúde (clínicas, consultórios, hospitais, etc.) e dos estabelecimentos de interesse da saúde (escolas, instituições de longa permanência de idosos, etc.). Nesses estabelecimentos os sanitários de uso público devem existir em áreas de recepção e/ou espera e, dependendo do tipo e porte do estabelecimento, também em circulações e outras áreas de acesso público.

Além da legislação sanitária, a ABNT NBR nº 9050/20 também cita a exigência e define parâmetros de sanitários de uso público para usuários com mobilidade reduzida.

Considerando, a Informação nº 010/2024 - SES/DIVS/ANAP, de 05 de abril de 2024, o Núcleo de Análise de Processos Administrativos (ANAP) ressalva que:

...considerando Informe Epidemiológico nº10/2024 da DIVE/SUV/SES/SC, no período de 31 de dezembro de 2023 a 02 de abril de 2024, foram identificados 27.322 focos do mosquito Aedes aegypti em 236 municípios. Entre 31 de dezembro de 2023 a 02 de abril de 2024, foram confirmados 51 óbitos por dengue nos municípios de Araquari (01), Balneário Piçarras (01), Biguaçu (01), Blumenau (05), Brusque (01), Caxambu do Sul (01), Florianópolis (03), Garuva (01), Indaial (01), Itajaí (10), Itapiranga (01), Joinville (14), Navegantes (02), Palmitos (01), São Francisco do Sul (03), São José (01), Tijucas (02) e Xaxim (01). Ainda, 19 permanecem em investigação pelas Secretarias Municipais de Saúde (Blumenau, Cocal do Sul, Ibirama, Imaruí, Itajaí, Itapoá, Joinville, Navegates, Penha, Princesa, Tijucas e Tubarão) com apoio da Secretaria de Estado da Saúde. Dados atualizados em 02/04/2024.

Ao verificarmos este atual cenário epidemiológico, sugerimos que seja avaliado junto à Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVE) a necessidade de possível retirada das pias comunitárias e o chafariz com água potável em locais públicos, registrado no artigo 1º do referido Projeto de Lei nº 0484/2023.

A questão das doenças infectocontagiosas - como por exemplo: vírus respiratórios em geral e outros - é fundamental esclarecer que todos os dispositivos do tipo bebedouros devem ser equipamentos que possibilitem a retirada de água apenas em copos descartáveis ou recipientes de uso individual, ou seja, não é possível que a legislação seja colocada de forma genérica e que qualquer tipo de equipamento com acionamento manual e com jatos voltado para a boca possam ser instalados.

No art. 4º do Projeto de Lei nº 0484/2023 que define “*Fica obrigatória a instalação de banheiros públicos nos prédios e estabelecimentos de uso público em geral, praças, áreas verdes e praias*”; do ponto de vista da segurança sanitária, além da instalação do equipamento é preciso



estar previsto na lei a adequada limpeza, desinfecção, manutenção, descarte dos resíduos e segurança dos usuários.

Quanto ao fornecimento de água potável gratuitamente em espaços de grande circulação e estabelecimentos de uso público, não esclarece a quem compete a fiscalização. Portanto, caso o órgão fiscalizador citado seja a vigilância sanitária, recomendamos que seja descrito que compete à fiscalização da referida lei a vigilância sanitária respeitada a Pactuação das Ações de Vigilância Sanitária dos respectivos municípios, e aos infratores deverá seguir o rito dos processos administrativos sanitários pertinentes.

Concluímos que os apontamentos desta Diretoria de Vigilância Sanitária - no conteúdo do Projeto de Lei nº 0484/2023 - de sua competência recomendamos aspectos levantados para análise da segurança sanitária à população.

Observamos, ainda, a necessidade de outras análises pontuais de órgão responsáveis pela infraestrutura de órgãos públicos além das instituições governamentais responsáveis por eventos de grande massa.

Por fim, ressaltamos que a distribuição de água para a população, pelos respectivos órgãos com a responsabilidade no abastecimento de água, esteja em conformidade com a legislação vigente.

À consideração do Senhor Superintendente
de Vigilância em Saúde – SES/SUV

Arion Bet Godoi
Diretor de Vigilância Sanitária - SES/SUV/DIVS
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4XM51T3W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ARION BET GODOI (CPF: 693.XXX.659-XX) em 08/04/2024 às 13:26:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:35 e válido até 13/07/2118 - 13:20:35.

(Assinatura do sistema)



JOÃO AUGUSTO BRANCHER FUCK (CPF: 060.XXX.189-XX) em 11/04/2024 às 18:24:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/03/2019 - 14:42:44 e válido até 28/03/2119 - 14:42:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjI5XzQ2MzJfMjAyNF80WE01MVQzVw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004629/2024** e o código **4XM51T3W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Informação nº 49/2024

Florianópolis, 11 de abril de 2024.

Referência: SCC 4629/2024 – Ofício nº 360/SCC-DIAL-GEMAT referente ao Projeto de Lei nº 0484/2023, que “Dispõe sobre o fornecimento de água potável gratuitamente em espaços de grande circulação e estabelecimentos de uso público e dá outras providências”

Em resposta ao Ofício nº 360/SCC-DIAL-GEMAT referente ao Projeto de Lei nº 0484/2023, que “Dispõe sobre o fornecimento de água potável gratuitamente em espaços de grande circulação e estabelecimentos de uso público e dá outras providências”, no que compete a Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVE/SC), informamos:

A DIVE/SC não verifica óbice ao Projeto de Lei apresentado. Apenas ressalta a necessidade de que a proposta leve em consideração a situação das arboviroses no Estado, especialmente a dengue, de forma que não sejam gerados locais e recipientes que possam acumular água e contribuir com a reprodução do mosquito *Aedes aegypti*. Da mesma forma, se faz necessário seguir os regramentos sanitários, evitando a transmissão de doenças de transmissão hídrica e alimentar (DTHA).

Atenciosamente

João Augusto Brancher Fuck
Diretor de Vigilância Epidemiológica
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P5P47H1Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO AUGUSTO BRANCHER FUCK (CPF: 060.XXX.189-XX) em 11/04/2024 às 14:24:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/03/2019 - 14:42:44 e válido até 28/03/2119 - 14:42:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjI5XzQ2MzJfMjAyNF9QNVA0N0gxWQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004629/2024** e o código **P5P47H1Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 576/2024/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 4629/2024

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 484/2023, que “Dispõe sobre o fornecimento de água potável gratuitamente em espaços de grande circulação e estabelecimentos de uso público e dá outras providências”, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 360/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0484/2023, que “*Dispõe sobre o fornecimento de água potável gratuitamente em espaços de grande circulação e estabelecimentos de uso público e dá outras providências.*”

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pelos setores técnicos vinculados à Superintendência de Vigilância em Saúde, a qual se manifestaram acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa através da Informação nº 10/2024, Informação nº 05/2024/SES/GEIMP, Informação nº 02/2024/SES/DIVS/ANARQ, Informação nº 01/2024/SES/GESAM/DQA, Parecer nº 02/2024/SES/DIVS/GAB e Informação nº 49/2024/SES/DIVE.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da



Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022**² e **nº 2/2022**³, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, as outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá *“tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar que o presente Projeto de Lei visa o fornecimento de água potável gratuito em espaços de grande circulação e estabelecimento de uso público do Estado de Santa Catarina.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelos setores competentes desta Pasta, *in casu*, à Diretoria de Vigilância em Saúde, vinculada a Superintendência de Vigilância Sanitária que se pronunciou acerca do tema nos termos do Parecer nº 02/2024 (fl. 20), *in verbis*:

[...]

Ao verificarmos este atual cenário epidemiológico, sugerimos que seja avaliado junto à Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVE) a necessidade de possível retirada das pias comunitárias e o chafariz com água potável em locais públicos, registrado no artigo 1º do referido Projeto de Lei nº 0484/2023.

A questão das doenças infectocontagiosas - como por exemplo: vírus respiratório sem geral e outros - é fundamental esclarecer que todos os dispositivos do tipo bebedouros devem ser equipamentos que possibilitem a retirada de água apenas em copos descartáveis ou recipientes de uso individual, ou seja, não é possível que a legislação seja colocada de forma genérica e que qualquer tipo de equipamento com acionamento manual e com jatos voltado para a boca possam ser instalados.

No art. 4º do Projeto de Lei nº 0484/2023 que define “Fica obrigatória a instalação de banheiros públicos nos prédios e estabelecimentos de uso público em geral, praças, áreas verdes e praias”; do ponto de vista da segurança sanitária, além da instalação do equipamento é preciso estar previsto na lei a adequada limpeza, desinfecção, manutenção, descarte dos resíduos e segurança dos usuários.

Quanto ao fornecimento de água potável gratuitamente em espaços de grande circulação e estabelecimentos de uso público, não esclarece a quem compete a fiscalização. Portanto, caso o órgão fiscalizador citado seja



a vigilância sanitária, recomendamos que seja descrito que compete à fiscalização da referida lei a vigilância sanitária respeitada a Pactuação das Ações de Vigilância Sanitária dos respectivos municípios, e aos infratores deverá seguir o rito dos processos administrativos sanitários pertinentes.

Concluimos que os apontamentos desta Diretoria de Vigilância Sanitária – no conteúdo do Projeto de Lei nº 0484/2023 - de sua competência recomendamos aspectos levantados para análise da segurança sanitária à população.

Observamos, ainda, a necessidade de outras análises pontuais de órgão responsáveis pela infraestrutura de órgãos públicos além das instituições governamentais responsáveis por eventos de grande massa.

Por fim, ressaltamos que a distribuição de água para a população, pelos respectivos órgãos com a responsabilidade no abastecimento de água, esteja em conformidade com a legislação vigente.

E ainda, manifestação da Diretoria de Vigilância Epidemiológica, Vinculada à Superintendência de Vigilância em Saúde, através da Informação nº 49/2024 (fl. 20):

Em resposta ao Ofício nº 360/SCC-DIAL-GEMAT referente ao Projeto de Lei nº 0484/2023, que “Dispõe sobre o fornecimento de água potável gratuitamente em espaços de grande circulação e estabelecimentos de uso público e dá outras providências”, no que compete a Diretoria de Vigilância Epidemiológica(DIVE/SC), informamos:

A DIVE/SC não verifica óbice ao Projeto de Lei apresentado. Apenas ressalta a necessidade de que a proposta leve em consideração a situação das arboviroses no Estado, especialmente a dengue, de forma que não sejam gerados locais e recipientes que possam acumular água e contribuir com a reprodução do mosquito *Aedes aegypti*. Da mesma forma, se faz necessário seguir os regramentos sanitários, evitando a transmissão de doenças de transmissão hídrica e alimentar (DTHA). **(grifo nosso)**

Desse modo, segundo consta dos documentos exarados pelos setores técnicos competentes da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada, observada as recomendações indicadas, nos termos dos documentos acostados às (fls. 08/20).

Por fim, considerando-se tratar de ano eleitoral, importante consignar que a matéria tratada não se insere no rol de restrições impostas pela Lei nº 9504/97, a qual estabelece normas para as eleições.



III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação dos setores técnicos competentes desta Secretaria de Estado da Saúde – SES, observada as recomendações indicadas.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho as Informações dos setores técnicos vinculados à Superintendência de Vigilância em Saúde acerca do Projeto de Lei nº 484/2023, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO
Secretária de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W5ZW6S02**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 15/04/2024 às 18:38:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO** (CPF: 514.XXX.459-XX) em 15/04/2024 às 21:40:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2021 - 13:53:43 e válido até 01/04/2121 - 13:53:43.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjI5XzQ2MzJfMjAyNF9XNVpXNIMwMg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004629/2024** e o código **W5ZW6S02** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER n. 159/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 4623/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0484/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0484/2023, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre o fornecimento de água potável gratuitamente em espaços de grande circulação e estabelecimentos de uso público e dá outras providências”. Inconstitucionalidade formal e material.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 358/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, exclusivamente, sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 0484/2023, de origem parlamentar, que “*Dispõe sobre o fornecimento de água potável gratuitamente em espaços de grande circulação e estabelecimentos de uso público e dá outras providências*”.

O encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/069/2024.

Transcreve-se o teor da minuta do Projeto:

Art. 1º Esta lei tem como objeto a garantia e o fomento da instalação de bebedouros, torneiras públicas, pias comunitárias e chafariz com água potável em locais públicos ou de grande circulação.

Parágrafo único. Esses equipamentos deverão ser próprios para o uso de qualquer pessoa, criança, idoso ou portador de deficiência, e deverão estar instalados em local visível de livre e fácil acesso.

Art. 2º Os espaços de grande circulação como casas de espetáculos, shopping centers, cinemas, parques temáticos, danceterias, estádios, rodoviárias, escolas e universidades, hospitais, centros de eventos, todos os tipos de eventos, entre outros, ficam obrigados a disponibilizarem, aos seus frequentadores, bebedouros públicos com água potável.

§ 1º Em todos os eventos, a organização deverá garantir o acesso gratuito de garrafas de uso pessoal, contendo água para consumo no evento, devendo disponibilizar bebedouros ou realizar distribuição de embalagens com água adequada para consumo, mediante a instalação de pontos de hidratação de fácil acesso a todos os presentes, em qualquer caso sem custos adicionais ao consumidor.

§ 2º Os bebedouros a que se refere esta Lei deverão ser próprios para o uso de qualquer pessoa, criança, idoso ou pessoas com deficiência, e instalados em local visível de livre e fácil acesso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 3º Os locais de uso coletivo já existentes terão o prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação desta lei, para se adequarem às exigências estabelecidas nesta lei.

Art. 4º Fica obrigatória a instalação de banheiros públicos nos prédios e estabelecimentos de uso público em geral, praças, áreas verdes e praias.

§ 1º Fica a autoridade municipal proibida de conceder Alvará de Licença para Construção em projetos que não contenham esta obrigação e Alvará de Licença para Funcionamento para os estabelecimentos requerentes e que estiverem em desacordo com a previsão do caput deste artigo.

§ 2º A utilização dos banheiros públicos de que trata esta lei, pelos usuários, será sempre de forma gratuita.

Art. 6º No caso dos estabelecimentos e prédios de uso público em áreas de grande concentração de empresas, fica facultada a construção de banheiros, na forma do caput do artigo primeiro, de forma coletiva ou conjunta, no raio de uma quadra de prédios, com uma distância máxima de 100 (cem) metros entre uma unidade e outra.

Art. 7º São considerados como prédios e estabelecimentos de uso público, além dos prédios de prestação de serviços da área pública em geral, as oficinas de todos os tipos, as casas comerciais varejistas e atacadistas de todos os gêneros, os serviços de bares, restaurantes e hotéis, as casas de serviço bancário, as empresas de transporte e congêneres, os serviços de estações rodoviárias, ferroviárias e aeroportos e os prédios de prestadores de serviço de qualquer natureza.

Art. 8º Ficam obrigadas, todas as repartições de serviços públicos, municipais, estaduais e federais, a instalação de banheiros públicos na forma do caput do artigo 6º, e ao serviço de fornecimento de água potável à população, na forma do caput do artigo 2º.

Art. 9º Os infratores às disposições da presente lei sujeitam-se às penalidades estabelecidas pelo art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 10 Será prevista na lei orçamentária para o exercício de 2024 a destinação de recursos para a instalação de água potável para população de rua no Estado.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Parlamentar proponente justificou a apresentação da proposta nos seguintes termos:

A proposta que submete-se à sua apreciação decorre também dos últimos acontecimentos noticiados que dão conta de informar o falecimento de uma jovem que não teve acesso à água.

As mudanças climáticas têm expressões e alcances de acirramento das condições extremas, provocando excesso de calor em certas regiões e, concomitante provoca inundações, tufões, ventanias, granizo, ondas gigantes, por exemplo, em outros lugares.

É de conhecimento geral a necessidade de água mínima ao corpo humano para garantia das funções fisiológicas. Por essa razão é que o direito ao acesso à água potável está largamente presente nas discussões nacionais e internacionais como direito humano fundamental à garantia da dignidade e da própria vida.

“O acesso à água potável e ao saneamento básico é um direito humano essencial, fundamental e universal, indispensável à vida com dignidade e reconhecido pela ONU como “condição para o gozo pleno da vida e dos demais direitos humanos” (Resolução 64/A/RES/64/292, de 28.07.2010).” [1]

A ONU estabeleceu como metas as condições igualitárias e não discriminatórias ao acesso à água; participação e inclusão das comunidades, povos e populações nos debates sobre os recursos, e a responsabilidade dos Estados, que deverão prover e garantir a disponibilidade, a qualidade, a acessibilidade física e econômica ao recurso.

No entanto, foi ao longo dos anos que esse quadro normativo foi se aperfeiçoando, compreendendo-se a importância da água como garantia dos demais direitos humanos e sua relação com a dignidade da pessoa humana.

Nada obstante, o direito pátrio consumerista objetiva proteger a saúde, a dignidade e também a vida do consumidor, ponta mais vulnerabilizada nas



relações de consumo.

A discussão sobre o acesso à água potável como direito humano foi pauta relevante do CONSEA-SC na ocasião que este Deputado presidiu o Conselho Estadual de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional de Santa Catarina.

O projeto de lei que se submete ao crivo de V. Excelências e solicita apoio para breve aprovação, é inspirada em projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional, com diferentes versões. Ainda utiliza como apoio a Portaria GAB-SENACON/MJSP nº 35, de 18 de novembro de 2023. [...]."

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se, então, à análise sobre a constitucionalidade e legalidade da Minuta do Projeto de lei.

Pois bem. O projeto de lei "*Dispõe sobre o fornecimento de água potável gratuitamente em espaços de grande circulação e estabelecimentos de uso público e dá outras providências*".

A Proposição Legislativa versa, em parte, sobre direito do consumidor, na medida em que busca o fornecimento de água nos "*espaços de grande circulação como casas de espetáculos, shopping centers, cinemas, parques temáticos, danceterias, estádios, rodoviárias, escolas e universidades, hospitais, centros de eventos, todos os tipos de eventos*" (art. 2º), além da proteção ao direito à saúde.

Neste aspecto, *a priori*, a matéria pode ser objeto de legislação estadual, visto que se trata de competência legislativa concorrente, à luz dos artigos 24, incisos V, VIII e XII, da CRFB.

Ocorre que, sob o aspecto da constitucionalidade formal, observa-se violação aos princípios da separação dos poderes (art. 2º, CRFB) e à autonomia federativa (art. 18, CRFB).

Os arts. 2º, 3º e 4º obrigam, indistintamente, a instalação de bebedouros e banheiros públicos, em quaisquer bens de domínio público, ainda que tais competências de gestão dos bens públicos sejam dos municípios ou mesmo da União, totalmente alheias, portanto, à competência administrativa estadual. Não há como pretender que o Estado de Santa Catarina imponha aos demais entes federados o cumprimento de tais ônus, ou a assunção de tais despesas públicas, em bens de domínio público municipal ou federal. Portanto, há nítida violação à autonomia federativa, bem como de gestão dos bens públicos pertencentes aos municípios catarinenses e mesmo à União.

Além disto, a criação de despesa obrigatória de caráter continuado deve demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, através da comprovação de que a despesa criada não afetará a meta de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensado pelo aumento permanente da receita ou redução permanente da despesa (art. 17, §§1º e 2º, LC nº 101/2000). Deverá conter ainda as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias (art. 17, §4º, LC nº 101/2000), não podendo ser executada sem a implementação das medidas previstas no §2º do art. 17, as quais integrarão o instrumento que a criar (§5º do art. 17, LC nº 101/2000).

Transcreve-se os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Ademais, não consta do Projeto de Lei em apreço qualquer estudo do impacto orçamentário financeiro da política pública que se pretende instituir, o que se constitui em premissa inarredável com assento no art. 113 do ADCT¹ da CRFB.

No que pertine à compatibilidade material, a Proposição Legislativa viola, em nosso entender, os princípios constitucionais da livre iniciativa (art. 170, CRFB), razoabilidade e proporcionalidade (implícitos na CRFB).

Em recente acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconheceu-se a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 17.453/2020, a qual dispunha sobre "(...) a oferta gratuita de Água da Casa nos estabelecimentos comerciais que especifica". Transcreve-se a ementa no que interessa ao ponto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Pretensão em face da Lei nº 17.453/2020, de 09 de setembro de 2020, do Município de São Paulo, que *“dispõe sobre a oferta gratuita de Água da Casa nos estabelecimentos comerciais que especifica. Norma impugnada impõe a bares, hotéis, restaurantes, lanchonetes, padarias, cafeterias e estabelecimentos congêneres que comercializam água engarrafada na Cidade de São Paulo a obrigação de servirem gratuitamente água filtrada a seus clientes, sempre que solicitada, sob pena de multa que pode atingir R\$ 8.000,00.*

Alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade e da livre iniciativa.

(...)

Mérito. Arguição de ofensa aos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual) e da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV, e 170 da Constituição Federal). Controle concentrado de constitucionalidade de leis municipais em face

de princípios e normas da Constituição Federal, desde que haja repetição obrigatória na Carta Estadual. Tese firmada pelo STF no Tema 484, pela técnica da repercussão geral. Art. 144 da Constituição Bandeirante determina aos municípios a observância dos princípios estabelecidos também na Constituição Federal.

Norma impugnada impõe aos estabelecimentos destinatários a oferta gratuita de um produto (água filtrada), que possui custo, sem qualquer contrapartida estatal, e ao mesmo tempo obriga o empresário a abrir mão de parte da receita com a venda de águas engarrafadas e outras bebidas.

Se nem mesmo o Estado oferece gratuitamente água filtrada aos cidadãos, exigir dos comerciantes tal comportamento, alguns de pequeno porte financeiro, configura modelo desproporcional e irrazoável às exigências regulares da atividade econômica, em desapreço ao princípio da livre iniciativa.

Intromissão estatal na atividade econômica em desconformidade com o princípio da razoabilidade, imbricado com a proporcionalidade, e também com o primado da livre iniciativa.

Apesar dos precedentes citados nas informações prestadas, quanto ao reconhecimento da constitucionalidade de leis semelhantes pelos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e do Rio de Janeiro, tem-se que em outros dois Estados, Espírito Santo e Minas Gerais, normas com o mesmo escopo foram reputadas inconstitucionais.

¹ Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Precedentes deste Órgão Especial reconheceram a inconstitucionalidade de leis que impõem a estabelecimentos comerciais o fornecimento gratuito de produto ou com relevante desconto do preço da alimentação para determinados frequentadores.

Ação procedente.

Destarte, sem embargo da nobre intenção parlamentar, entende-se que há patente inconstitucionalidade material neste aspecto.

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que, com exceção ao art. 10, a matéria não se insere entre aquelas de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina.

Veja-se a redação do art. 50, §2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, que assim dispõe:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

No ponto, o art. 10 refere que "Será prevista na lei orçamentária para o exercício de 2024 a destinação de recursos para a instalação de água potável para população de rua no Estado", em violação ao art. 50, §2º, inc. III, da CESC, no sentido de que compete ao Governador do Estado deflagrar, privativamente, as leis que disponham sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que a Proposição Legislativa reveste-se de inconstitucionalidade formal, por violação à separação dos poderes (art. 2º, CRFB) e à autonomia federativa (art.18, CRFB); além de inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios constitucionais da livre iniciativa (art. 170, CRFB), razoabilidade e proporcionalidade (implícitos na CRFB), e, ao art. 113 do ADCT.

É o parecer.

MARCOS ALBERTO TITÃO
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U6V5TR28**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ALBERTO TITAO (CPF: 041.XXX.959-XX) em 19/04/2024 às 18:46:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjIzXzQ2MjZfMjAyNF9VNIY1VFlyOA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004623/2024** e o código **U6V5TR28** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: SCC 4623/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0484/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Marcos Alberto Titão, assim ementado:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0484/2023, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre o fornecimento de água potável gratuitamente em espaços de grande circulação e estabelecimentos de uso público e dá outras providências”. Inconstitucionalidade formal e material.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada¹

¹ Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **52BQI6A1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLAVIA DREHER DE ARAUJO (CPF: 912.XXX.539-XX) em 19/04/2024 às 18:47:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:11 e válido até 30/03/2118 - 12:46:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjIzXzQ2MjZfMjAyNF81MkJRSTZBMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004623/2024** e o código **52BQI6A1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 4623/2024

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0484/2023, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre o fornecimento de água potável gratuitamente em espaços de grande circulação e estabelecimentos de uso público e dá outras providências”. Inconstitucionalidade formal e material.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 159/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, referendado pela Dra. Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada¹.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 159/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado

¹ Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P0RZ8Z75**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 19/04/2024 às 20:00:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 22/04/2024 às 19:44:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjZlXzQ2MjZfMjAyNF9QMFJaOFo3NQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004623/2024** e o código **P0RZ8Z75** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.